

Processo Administrativo nº **MPMG- 52.16.0024.0056790/2024-77**

Infrator: **Curral Del Rei Comércio De Gás Ltda. - BH Gás**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **CURRAL DEL REI COMÉRCIO DE GÁS LTDA. - BH GÁS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.523.608/0001-75 com endereço na Avenida Deputado Ultimo De Carvalho, 846, Bairro Planalto, CEP 31730-600, Belo Horizonte – MG.

Imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto na Resolução ANP n.º 51/2016, artigos 19 e 24; Norma brasileira ABNT 15514:2020, item 4.5.1, por armazenar produtos não compatíveis com a revenda de GLP. Além do disposto na Resolução ANP n.º 26/2015, art. 4º, por utilizar motocicleta desprovida de “side car” ou semirreboque, para comercialização de recipientes transportáveis de GLP., nos termos do auto de fiscalização n.º 23.04753 (ID MPe: 762615), que considerou de natureza orientadora a infração decorrente de não identificação do veículo, conforme modelos constantes, no anexo I da Resolução ANP n.º 26/2015. em momento posterior o auto de fiscalização n.º 23.04779 (ID MPe: 762621) constatou que o fornecedor sanou a infração de natureza orientadora. Tendo sido autuado o fornecedor somente pelas infrações decorrentes de armazenamento de produto não compatíveis com a revenda de GLP e por utilizar motocicleta para comercialização de recipientes transportáveis de GLP desprovidos de “side car” ou semirreboque.

O fornecedor apresentou nos autos resposta parcial à notificação do Auto de Infração (IDMPe 762615), contendo o valor da receita bruta do último exercício, referente ao exercício de 2023, porém sem apresentação de defesa.

Elaborado o termo de Transação Administrativa, e Termo de ajustamento de conduta, com o intuito de se resolver amigavelmente o processo. Foi encaminhado ao fornecedor os termos para assinatura ou apresentação de alegações finais, sendo regularmente notificado o fornecedor, conforme ID MPe: 844833, Página: 2.

Nada sendo manifestado nos autos, consoante certidão de IDMPe: 1007586.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos

termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022.

Impende-se ressaltar, por oportuno, que o auto de infração lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, goza de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O PROCON DE BELO HORIZONTE - PRETENSE ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÃO INADEQUADA - PREÇOS DOS PRODUTOS EM EXPOSIÇÃO - DESTAQUE NO VALOR DAS PARCELAS - OFENSA À LEGISLAÇÃO DO CONSUMIDOR - LAVRATURA NOS TERMOS DA LEI VIGENTE - INCONSTITUCIONALIDADE DE UM DOS DECRETOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A AUTUAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS - AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - INVIABILIDADE - BOA-FÉ DO FORNECEDOR - DEVER - INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR - DIREITO - PARTE MAIS FRACA DA RELAÇÃO. O consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC, art. 4º, I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo, de modo que as normas consumeristas devem ser interpretadas de modo a garantir o pleno exercício de seus direitos, preservando a boa-fé do fornecedor e a maior transparência em ditas relações, de modo a ser ratificada a autuação do agente fiscalizador, cuja ação goza da presunção de veracidade e legitimidade, atua nos limites e imposições da legislação consumerista. Rejeitadas as preliminares e provido em parte. (TJMG)- Apelação Cível 1.0024.10.113200-9/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2015, publicação da súmula em 06/03/2015)

É sabido que a Resolução mencionada no ato de fiscalização e na Transação administrativa, Resolução ANP nº 51/2016, foi revogada pela Resolução ANP 958/2023. pelo auto de infração podemos perceber a autuação do fornecedor por armazenar produtos não compatíveis com a

revenda de GLP. A fundamentação legal constante no auto é a Resolução ANP N° 51/2016, Arts. 19 e 24; Norma Brasileira ABNT15514:2020, Item 4.5.1 em relação ao art. 19 da Resolução ANP n° 51/2016, nota-se que o artigo tem o intuito de constar qual norma ABNT a ANP adota, vejamos:

art. 19 Fica adotada, pela ANP, a Norma ABNT NBR 15514:2007 versão corrigida 2008, Área de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo destinado ou não à comercialização - Critérios de segurança, para fins de estabelecimento dos critérios de segurança das áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, destinados ou não à comercialização. (Resolução ANP n° 51/2016)

A única mudança da lei revogada para a lei revogadora foi que a lei revogadora utiliza a Norma ABNT NBR 15514 atualizada, enquanto a norma revogada utilizava a Norma ABNT NBR 15514:2007., vejamos:

art. 18 Fica adotada, pela ANP, a Norma ABNT NBR 15514 - Recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP) - Área de Armazenamento - Requisitos de segurança, para fins de estabelecimento dos critérios de segurança das áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, destinados ou não à comercialização (Resolução ANP 958/2023.)

Registra-se que em nada tal fato obsta para a autuação do infrator, visto que no próprio auto de fiscalização, que registra a infração, além de constar o dispositivo legal revogado também consta a atuação com base Norma ABNT NBR 15514 atualizada. Ou seja, o agente utilizou da norma ABNT atualizada para autuar o infrator.

Em relação ao artigo 24 da Resolução ANP n° 51/2016, a lei revogadora reproduziu o mesmo texto legal do mencionado artigo em seu artigo 23. Vejamos:

Art.24. É vedada a armazenagem de quaisquer outros produtos, bem como o exercício de outras atividades comerciais ou de prestação de outros serviços dentro da área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP. (Resolução ANP n° 51/2016)

Art. 23. É vedada a armazenagem de quaisquer outros produtos, bem como o exercício de outras atividades comerciais ou de prestação de outros serviços dentro da área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP. (Resolução ANP 958/2023.)

Sendo aplicado, portanto, o princípio da continuidade normativa, visto que, muito embora a norma tenha sido revogada, a conduta continua sendo prática infrativa às relações de consumo na norma revogadora. Sendo assim, o reclamado infringiu os preceitos legais da Resolução em vigor.

Nesse contexto, de fato, a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos na Resolução ANP 958/2023, art. 18 e art.23, por armazenar produtos não compatíveis com a revenda de GLP.

De mesmo modo é sabido que a Resolução mencionada no ato de fiscalização e na Transação administrativa, Resolução ANP nº 26/2015, referente a infração consistente em utilização de motocicleta para comercialização de recipientes transportáveis de GLP desprovidos de side car ou semirreboque, foi revogada pela Resolução ANP 953/2023. Registre-se ainda que a revogação da resolução não retira o caráter infrativo da conduta da empresa, na medida em que a resolução ANP 953/2023, prevê em seu texto legal a mesma infração cometida pelo fornecedor, Vejamos:

Art. 4º A utilização de motocicletas e motonetas para comercialização de recipientes transportáveis de GLP somente será permitida:

1) com o auxílio de "side-car", observada a Resolução CONTRAN nº 356, de 02 de agosto de 2010, ou outra que venha a substituí-la; ou

2) tracionando semirreboques especialmente projetados e para uso exclusivo desses veículos, do tipo SRM, no caso de motocicletas e motonetas dotadas de motor com mais de 120 centímetros cúbicos, observada a Resolução CONTRAN nº 273, de 04 de abril de 2008, ou outra que venha a substituí-la. (Resolução ANP nº 26/20215)

Art. 4º A utilização de motocicletas e motonetas para comercialização de recipientes transportáveis de GLP somente será permitida:

I - com o auxílio de sidecar, observada a Resolução CONTRAN nº 943, de 29 de março de 2022; ou

II - tracionando semirreboques especialmente projetados e para uso exclusivo desses veículos, do tipo SRM, no caso de motocicletas e motonetas dotadas de motor com mais de 120cm³, observada a Resolução CONTRAN nº 914, de 28 de março de 2022. (resolução ANP 953/2023)

Aplica-se, portanto, o princípio da continuidade normativa, visto que, muito embora uma norma tenha sido revogada, a conduta continua sendo prática infrativa às relações de consumo na norma revogadora. Sendo assim, o reclamado infringiu os preceitos legais da Resolução em vigor.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **CURRAL DEL REI COMÉRCIO DE GÁS LTDA. - BH GÁS.** está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **CURRAL DEL REI COMÉRCIO DE GÁS LTDA. - BH GÁS**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 09.523.608/0001-75 por violação ao disposto na Resolução ANP 958/2023, art. 19 e 24; Norma Brasileira ABNT 15514:2020, item 4.5.1; Resolução 953/2023, art. 4º.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, figura no **grupo III** (art. 21, III, "a"), pelo fato do fornecedor ter colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) razão pela qual aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Com o intuito de comensurar a condição econômica do fornecedor, no exercício de 2022, foi considerado o valor apresentado pelo fornecedor no exercício de 2023, com natureza de arbitramento, no valor de R\$ 4.024.179,13 (quatro milhões, vinte e quatro mil, cento e setenta e nove reais e treze centavos) - art. 24 da Resolução 57/2022, o que o caracteriza como pequena empresa, tendo como referência o fator 440 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/2022).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022 e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 10.500,45 (dez mil, quinhentos reais e quarenta e cinco centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Decreto Federal n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), em razão do contido na certidão de IDMPe: 806836, que atesta a primariedade do fornecedor, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ n.º 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 8.750,37 (oito mil, setecentos e cinquenta reais e trinte e sete centavos)**

f) Reconheço a causa de diminuição referente a circunstância de o fornecedor ser microempresa, nos moldes do art. 20, §2º da PGJ 57/22, diminuo a multa no percentual de 5%, reduzindo-a ao patamar de **R\$ 8.312,85 (oito mil, trezentos e doze reais e oitenta e cinco centavos)**

g) Reconheço as **circunstâncias agravantes** previstas nos incisos III e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor e causação de dano coletivo - pelo que aumento a pena em 1/3 (artigo 29 da Resolução PGJ n.º 57/2022), totalizando o *quantum* de **R\$ 11.083,81 (onze mil, oitenta e três reais e oitenta e um centavos)**

h) reconheço o **curso de infrações** (artigo 20, §, 3º da Resolução da PGJ 57/22), aumentando o valor em 1/3 (um terço) totalizando o *quantum* de **R\$ 14.778,41 (quatorze mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos)**.

Assim sendo, fixo a multa em definitivo em **R\$ 14.778,41 (quatorze mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, no endereço de seu estabelecimento constante no ID MPe: 762615, Página: 1, para no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 13.300,56 (treze mil, trezentos reais e cinquenta e seis centavos)**, por meio de boleto, nos termos do art. 37 da Resolução PGJ n.º 57/2022, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;
OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2024.

Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça



PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Abril de 2024			
Infrator	CURRAL DEL REI COMÉRCIO DE GÁS LTDA. - BH GÁS		
Processo	52.16.0024.0056790/2024-77		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 4.024.179,13
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 335.348,26
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 10.500,45
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 5.250,22
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 15.750,67
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/03/2024			264,62%
Valor da UFIR com juros até 31/03/2024			3,8799
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 775,98
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.639.722,76
Multa base			R\$ 10.500,45
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, II, do Dec. 2.181/97			R\$ 8.750,37
multa base reduzida em 5% PGJ 57/22 Art. 20, §2º			R\$ 8.312,85
Acréscimo de 1/3 – art. 26, III e VI dec. 2.181/97			R\$ 11.083,81
Concurso de infrações – 1/3 – Art. 20, § 3º,			R\$ 14.778,41

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

FERNANDO FERREIRA ABREU, PROMOTOR ENTRANCIA ESPECIAL,
em 19/04/2024, às 13:43

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

386CE-F4322-69D7E-B8915

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

